

Projeto de Lei nº 64 /2000
Deputado(a) Elmar Schneider

DISPOE SOBRE A
CRIACAO, IMPLEMENTACAO,
IMPLANTACAO E
ADMINISTRACAO DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO
RIO GRANDE DO SUL - UERGS - E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
MNSC

CAPITULO I

DA CRIACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS

ART. 1' - E CRIADA A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL - UERGS- DE CARATER PUBLICO E GRATUITO, DE REGIME AUTARQUICO, DESCENTRALIZADA, REGIONALIZADA, MULTICAMPI, COM AUTONOMIA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA, ACADEMICA E DEMOCRATICA EM SUAS DELIBERACOES.

ART. 2' - A UERGS PERSEGUE O PRINCIPIO DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE O ENSINO, A PESQUISA E A EXTENSAO, INCLUINDO A CONSCIENCIA REGIONAL E UNIVERSAL QUE PRODUZA A SUPERACAO DOS PROBLEMAS E APRESENTE COMO CARACTERISTICAS ESSENCIAIS:

I - A PROMOCAO DO INTERCAMBIO

CIENTIFICO-TECNOLOGICO-ARTISTICO-CULTURAL E FORMATIVO;

II - A FORMACAO, MELHORIA E APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS NA EXTENSAO DOS SERVICOS COMUNITARIOS;

III - O DESENVOLVIMENTO E MODERNIZACAO DOS SETORES INSERIDOS NAS DIFERENTES REGIOES COM RESPEITO E CULTIVO AS BASES CULTURAIS E O EQUILIBRIO AMBIENTAL;

IV - A MANUTENCAO DE PROCESSO CONTINUO DE APERFEICOAMENTO DOCENTE E TECNICO-ADMINISTRATIVO QUE OPORTUNIZE A CONSEQUENTE QUALIDADE DO ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO;

V - O OFERECIMENTO DE ATIVIDADES DE EXTENSAO E PESQUISA PRIORIZANDO A SOLUCAO DE PROBLEMAS DAS POPULACOES INSERIDAS NO AMBITO DE ABRANGENCIA DA UNIVERSIDADE:

VI - O COMPROMISSO COM A ELEVACAO DA QUALIDADE DE ENSINO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO DA REDE PUBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL;

VII - O OFERECIMENTO DE ASSESSORIA AOS GRUPOS CULTURAIS, ENTIDADES COMUNITARIAS, GOVERNOS MUNICIPAIS, SINDICATOS E ORGANIZACOES DA SOCIEDADE CIVIL, ATRAVES DE PROGRAMAS, CUJO PLANEJAMENTO RESPEITE A REALIDADE CULTURAL DOS MESMOS;

VIII - O DESENVOLVIMENTO DE APRENDIZAGEM PARA A CIDADANIA, PARA A CONSCIENCIA CRITICA, PARA A FORMACAO DE LIDERANCAS RESPONSAVEIS PELA PRESERVACAO E DEFESA DA LIBERDADE E DOS DIREITOS SOCIAIS, INDIVIDUAIS E COLETIVOS.

ART. 3' - A UERGS TEM COMO FINALIDADE A FORMACAO DE NIVEL SUPERIOR, A CAPACITACAO PROFISSIONAL, O DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA E TECNOLOGIA, DAS CIENCIAS HUMANAS, DAS ARTES, DA

CULTURA, DA PROMOÇÃO REGIONAL E UNIVERSAL DAS DIFERENTES REGIÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ART. 4' - OS OBJETIVOS DA UERGS SÃO:

I - ELEVAR A QUALIDADE DAS ATIVIDADES ACADÊMICAS DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO, ESTIMULANDO-AS E REESTRUTURANDO SUAS AÇÕES NAS REGIÕES DESASSISTIDAS DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E GRATUITO;

II - MAXIMIZAR O APROVEITAMENTO DOS RECURSOS FINANCEIROS PÚBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL DESTINADOS AO ENSINO SUPERIOR;

III - DESENVOLVER PROGRAMAS ESPECIAIS DE INTERESSE DO PODER PÚBLICO VOLTADOS A FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO;

IV - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO REGIONAL MEDIANTE A BUSCA PERMANENTE DO NÍVEL DE EXCELENCIA E DO DOMÍNIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA;

V - GARANTIR A PERMANÊNCIA DO ALUNO, COM BAIXO PODER AQUISITIVO, NA ERGS, ATRAVÉS DE PROGRAMAS ESPECÍFICOS.

ART. 5' - A UERGS SURTIRÁ DA INCORPORAÇÃO, POR OPÇÃO, DAS UNIVERSIDADES COMUNITARIAS, RECONHECIDAS OU EM PROCESSO DE RECONHECIMENTO, NAQUELAS REGIÕES DESASSISTIDAS DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E GRATUITO COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI.

ART. 6' - A UERGS ORGANIZAR-SE-Á, EM TERMOS ADMINISTRATIVOS, A PARTIR DE CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO, CONFORME DISPOSIÇÕES LEGAIS.

ART. 7' - CONSTITUIRÃO A PATRIMÔNIO DA UERGS:

I - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, AÇÕES, DIREITOS E VALORES TRANSFERIDOS PELAS FUNDAÇÕES MANTENEDORAS DAS UNIVERSIDADES OPTANTES;

II - DOAÇÕES DE QUALQUER NATUREZA FEITAS PELA COMUNIDADE, ATRAVÉS DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS;

III - BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOADOS PELA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIOS.

ART. 8' - A SUSTENTAÇÃO FINANCEIRA DA UERGS SERÁ CONSTITUÍDA DE DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS, CONVENIOS, SUBVENÇÕES, AUXÍLIO E OUTROS RECURSOS PREVISTOS EM LEI:

I - DO PODER EXECUTIVO FEDERAL;

II - DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL;

III - DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL;

IV - RECEITAS PRÓPRIAS E SERVIÇOS;

A) AS DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL SERÃO FEITAS ATRAVÉS DE REPASSES MENSIS E PERCENTUAL FIXADO EM LEI.

B) OS RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA A UERGS SERÃO PARA ALUNOS CARENTES E COM BAIXO PODER AQUISITIVO.

C) O PODER EXECUTIVO ESTADUAL PRIORITARIAMENTE COMPLEMENTARÁ COM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, ATRAVÉS DA COMPRA DE VAGAS, O EXCEDENTE DE ALUNOS CARENTES E COM BAIXO PODER AQUISITIVO DA UERGS.

D) A MANUTENÇÃO DO ENSINO, DA PESQUISA, DA EXTENSÃO, A CONSERVAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS GASTOS COM LEIS SOCIAIS E QUADRO DE PESSOAL, SERÃO ASSEGURADOS PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

E) OS RECURSOS PREVISTOS NOS INCISOS I, III E IV SE DIRIGIRÃO À PESQUISA, EXTENSÃO, QUALIFICAÇÃO DO CORPO FUNCIONAL E À AMPLIAÇÃO PATRIMONIAL.

ART. 9' - O PRAZO PARA IMPLANTACAO DEFINITIVA DA UERGS SERA DE DOIS ANOS.

CAPITULO II

DA IMPLEMENTACAO, IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DA UERGS

ART. 10 - PARA A IMPLEMENTACAO E IMPLANTACAO DA UERGS, SAO CRIADOS O CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO E A REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA.

ART.11 - O CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO COMPOE-SE DE:

I - MEMBROS ELEITOS EM CADA UNIVERSIDADE COMUNITARIA QUE VENHA A INTEGRAR A UERGS, NA PROPORCAO DE;

A) UM (1) REPRESENTANTE DAS REITORIAS,

B) UM (1) DOS DOCENTES,

C) UM (1) DOS FUNCIONARIOS E

D) UM (1) DOS DISCENTES;

II - DOIS REPRESENTANTES DO EXECUTIVO ESTADUAL;

III - UM REPRESENTANTE DOS TRABALHADORES, ESCOLHIDO PELAS CENTRAIS SINDICAIS;

IV - UM REPRESENTANTE DOS EMPRESARIOS, ESCOLHIDO PELAS FEDERACOES;

V - O REITOR DA REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA.

ART. 12 - A UNIVERSIDADE QUE NAO FIZER A OPCAO NO PRAZO PREVISTO EM LEI SERA EXCLUIDA DO CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO.

ART. 13 - COMPETE AO CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO:

I - ELEGER SEU PRESIDENTE;

II - APRESENTAR AO EXECUTIVO ESTADUAL A LISTA TRIPLICE PARA O CARGO DE REITOR;

III - ELABORAR E APROVAR O ESTATUTO, O REGIMENTO GERAL E O REGIMENTO ELEITORAL DA UERGS;

IV - DEFINIR AS ATRIBUICOES DA REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA;

V - DEFINIR O PROGRAMA DE TRANSICAO, IMPLEMENTACAO E IMPLANTACAO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL - UERGS;

VI - DIAGNOSTICAR AS PRIORIDADES REGIONAIS;

VII - DELIBERAR SOBRE PROPOSTA DE ESTRUTURA E ADMINISTRACAO;

VIII - APROVAR PROPOSTA DE PLANO DE CARREIRA DO CORPO DOCENTE E TECNICO - ADMINISTRATIVO;

IX - ESTABELECEER CRITERIOS DE INGRESSO E APROVEITAMENTO DO QUADRO FUNCIONAL EXISTENTE NAS UNIVERSIDADES OPTANTES, MEDIANTE CONCURSO PUBLICO DE PROVAS E TITULOS;

X - ELABORAR DIRETRIZES PARA QUALIFICACAO DOS RECURSOS HUMANOS NAS INSTITUICOES QUE INTEGRAM A UERGS;

XI - APRECIAR E APROVAR PEDIDO DE INCORPORACAO A UERGS.

ART. 14 - A REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA BEM COMO O CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO SERAO REGULAMENTADOS POR REGIMENTO INTERNO PROPRIO.

ART. 15 - OS MANDATOS DO CONSELHO SUPERIOR PROVISORIO DA ADMINISTRACAO E DA REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA SERAO DE 02 (DOIS) ANOS.

CAPITULO III

DOS CRITERIOS PARA FINS DE OPCAO DAS UNIVERSIDADES

COMUNITARIAS AO PROGRAMA DE INCORPORACAO A UERGS

ART. 16 - AS UNIVERSIDADES COMUNITARIAS RECONHECIDAS OU EM

PROCESSO DE RECONHECIMENTO TERA O UM PRAZO DE 06 (SEIS) MESES A CONTAR DA DATA DE PUBLICACAO DESTA LEI, PARA MANIFESTAR OFICIALMENTE, ATRAVES DE SEUS ORGAOS COLEGIADOS COMPETENTES, O COMPROMISSO DE OPCAO E HABILITACAO A INCORPORACAO PROPOSTA PELA UERGS.

ART.17 - A OPCAO DE QUE TRATA O ARTIGO 16 SOMENTE SE EFETIVARA SE ACOMPANHADA DA OBSERVANCIA DOS SEGUINTE CRITERIOS DE HABILITACAO:

I - TRANSFERENCIA TOTAL A UERGS DOS BENS MOVEIS, IMOVEIS, ACOES, DIREITOS E VALORES PERTENCENTES A MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE OPTANTE;

II - APRESENTACAO DE COMPROMISSO DE PARTICIPACAO DOS MUNICIPIOS CIRCUNSCRITOS NA AREA DE ABRANGENCIA DA UNIVERSIDADE OPTANTE DISPONDO, ATRAVES DE LEI MUNICIPAL, SOBRE A CONTRIBUICAO DE, PELO MENOS, 1% (UM POR CENTO) DO ORCAMENTO ANUAL PARA A MANUTENCAO DA UERGS;

III - APRESENTACAO DO BALANCO ATUALIZADO COM DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS - ATIVO E PASSIVO - DEVIDAMENTE APROVADOS PELO ORGAO COMPETENTE;

IV - COMPROVADA PARTICIPACAO COM ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO EM MUNICIPIOS DE SUA AREA DE ABRANGENCIA;

V - DISPONHA EM FUNCIONAMENTO, PELO MENOS, UM NUCLEO DE PESQUISA NO CAMPO DA CIENCIA E TECNOLOGIA;

VI - DISPONHA DE CONDICAOES PARA A IMPLANTACAO, DE, PELO MENOS, 02 (DOIS) CURSOS DE POS-GRADUACAO

VII - DISPONHA NO SEU QUADRO DOCENTE DE, PELO MENOS 30% (TRINTA POR CENTO) COM MESTRADO OU DOUTORADO;

VIII - CERTIDAO ATUALIZADA DE DEBITO DE QUALQUER NATUREZA.

ART.18 - O PEDIDO DE OPCAO DEVERA SER APRESENTADO NO PRAZO PREVISTO JUNTO A REITORIA EXECUTIVA PROVISORIA DA UERGS.

ART.19 - UMA VEZ CUMPRIDO O QUE DISPOE ESTA LEI, AS UNIVERSIDADES IMPLANTARAO UM PLANO DE CAPACITACAO E QUALIFICACAO DOCENTE E DO QUADRO TECNICO - ADMINISTRATIVO, A SEREM ADOTADOS NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DO PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 16 PARA EFETIVAR A OPCAO DAS UNIDADES.

ART.20 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICACAO.

ART.21 - REVOGAM-SE AS DISPOSICAOES EM CONTRARIO.

Deputado(a) Elmar Schneider